

LEI N° 1.785, DE 04 DE JUNHO DE 2025.

Institui o Programa Avança Jovem, que cria vagas de estágios nos órgãos da Administração Direta e Indireta do Município de Balsas, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BALSAS, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, faço saber que a Câmara Municipal de Balsas, Estado do Maranhão aprovou e EU sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa “Avança Jovem”, que cria vagas de estágios, remunerado ou não, que obedecerá ao disposto nesta Lei, bem como nas eventuais normas regulamentadoras emitidas pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal.

§ 1º O Programa referido no caput do artigo, consiste no oferecimento de 50 (cinquenta) vagas de estágios em órgãos e entidades da administração direta e indireta da administração municipal, para estudantes de estabelecimentos da cidade de Balsas que sejam reconhecidos pelo MEC e tenham autorização destes órgãos para funcionamento vinculados com estrutura do ensino público ou privado, do ensino superior, ensino técnico e profissional.

§ 2º O estágio destina-se exclusivamente à estudantes com rendimento escolar satisfatório, domiciliados no Município de Balsas, Estado do Maranhão.

§ 3º Serão admitidos como estagiários somente estudantes de cursos cujas áreas estejam diretamente relacionadas com as atividades desenvolvidas pela entidade ou órgão onde deverá ser realizado.

§ 4º Para efeito de comprovação no disposto nos parágrafos anteriores será exigido do estudante, quando de sua inscrição, certidão, ou declaração de que está regularmente matriculado em curso superior, curso de Ensino Técnico, ou profissionalizante, com demonstrativo de notas e frequência fornecido pela instituição de ensino.

Art. 2º É obrigação da Administração Municipal assegurar a presença de supervisor de estágio na unidade ou órgão que solicitar a contratação de estagiário conforme o disposto nesta Lei.

§ 1º O supervisor será profissional da área de formação do estagiário e podendo supervisionar até, no máximo, 10 (dez) estagiários simultaneamente.

§ 2º Compete ao supervisor de estágio:

- I. Orientar os estagiários sobre as atividades a serem desenvolvidas durante o período de estágio, bem como sobre seus deveres e responsabilidades;
- II. Zelar pelo cumprimento de todas as cláusulas do Termo de Compromisso de Estágio;
- III. Impedir o início ou a continuidade das atividades de estágio ao aluno que não estiver com a documentações exigida e de acordo com as normativas desta Lei;



- IV. Informar ao Departamento de Recursos Humanos a desistência ou desligamento do estágio imediatamente, para fins de elaboração de termo de desligamento ou quaisquer outras alterações relacionadas à atividade escolar, quando for o caso.

Art. 3º A duração do estágio será ajustada entre as partes interessadas, obedecendo-se o limite mínimo de três meses e máximo de vinte e quatro meses, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência, podendo neste caso ampliar a duração por até mais dois anos desde que o estudante comprove a frequência escolar.

Art. 4º O estagiário cumprirá jornada mensal, sem prejuízo, com o horário escolar e receberá bolsa estágio e auxílio transporte, que poderá ser regulamentado por meio de decreto editado pelo Chefe do Executivo.

§ 1º O valor da bolsa estágio será reajustado anualmente na mesma data e conforme o índice aplicado ao reajuste dos servidores municipais.

§ 2º Nos períodos de férias escolares, a jornada que trata o caput deste artigo, será estabelecida de comum acordo entre o estagiário e o órgão ou entidade da administração municipal, a qual estiver vinculado.

Art. 5º Será assegurado ao estagiário sempre que o estágio tenha a duração igual ou superior a um ano, período de recesso remunerado de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares.

Parágrafo único. Os dias de recesso previsto neste artigo serão concedidos de maneira proporcional, nos casos de o estágio ter duração inferior a um ano.

Art. 6º A efetivação do estágio dar-se-á mediante a celebração de Termo de Compromisso entre o estagiário e o Município, devendo participar obrigatoriamente, como interveniente, a entidade selecionada para executar esse programa com anuência da instituição de ensino em que o estudante se encontra matriculado, garantindo, sempre, a prevalência do interesse público.

Parágrafo único. Independente de outros direitos previstos em Leis Federais e Estaduais fica assegurado ao estagiário o seguro contra acidentes pessoais, nos termos da Lei Federal nº 11.788/2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes [...] e dá outras providências.

Art. 7º Os estudantes beneficiários de estágio remunerado não estabelecerão, sob qualquer hipótese, vínculo empregatício com os órgãos e entidades da administração municipal direta e indiretamente.

Art. 8º O Termo de Compromisso ficará automaticamente revogado, a partir do momento em que o estagiário, por qualquer motivo, deixar de frequentar o curso para o qual foi matriculado, especialmente os seguintes:

- I. Automaticamente, ao término do prazo de validade do Termo de Compromisso;
- II. Por abandono, caracterizado por ausência não justificada por oito dias consecutivos ou quinze dias intercalados no período de um mês;
- III. Por conclusão ou interrupção do curso na instituição de ensino;
- IV. A pedido do estagiário;
- V. Por interesse e conveniência da administração pública;
- VI. Por acordo entre as partes.



Art. 9º A disponibilização de vagas para estágio remunerado na Administração Pública Municipal ocorrerá mediante solicitação do órgão municipal interessado, devendo constar:

- I. Número de estagiários que necessita;
- II. Curso, série/ano, que o estagiário deverá estar frequentando;
- III. Indicação do supervisor do estágio com formação na área ou experiência conforme curso do estágio;
- IV. Duração do estágio, que não poderá ser superior a 02 (dois) anos, salvo nos casos de estagiário portadora de deficiência;
- V. Horário de realização do estágio;
- VI. Carga horária semanal;
- VII. Justificativa da necessidade.

Parágrafo único. As atividades a serem desenvolvidas pelo estagiário deverão estar de acordo com a sua escolaridade.

Art. 10. A carga horária, o recrutamento e seleção dos alunos interessados nos estágios remunerados de que trata esta Lei, dar-se-á por meio de processo seletivo, público e transparente, cujas regras deverão ser regulamentadas por Decreto.

Art. 11. Os Termos de Compromisso de Estágio, caso existam, vigentes no momento da entrada em vigor desta Lei se submeterão à aplicação desta Lei.

Art. 12. As despesas decorrentes da concessão de bolsa auxílio de estágio ficarão por conta do Orçamento Geral do Município de cada Secretaria.

Art. 13. O Poder Executivo Municipal fica autorizado a regulamentar por Decreto esta Lei, a qualquer tempo, no que couber.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem, que a cumpram e façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Chefe de Gabinete, a faça publicar, registrar e correr.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BALSAS, ESTADO DO MARANHÃO, EM 04 DE JUNHO 2025.

ALAN DOUGLAS DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal de Balsas



ANEXO I
VAGAS E VALOR DA BOLSA ESTÁGIO E AUXÍLIO TRANSPORTE

QUANTIDADE	VALOR DA BOLSA	VALOR DO AUXÍLIO TRANSPORTE
50	R\$ 900,00	R\$ 200,00

